



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252198 - MT(2025/0506540-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT007074
MARCIO CAMARGO DA SILVA - MT027538
RECORRIDO : AGRO NORTE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : FABIANO GAVIOLI FACHINI - MT005425B
MATEUS MENEGON - MT011229B
THOMAS GERSON RIBEIRO LEAL - MT0248880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO. ART. 15 DA LEI 9492/97. TABELIONATO. PRINCÍPIO DA LIVRE ESCOLHA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FORA DO MUNICÍPIO DE ATUAÇÃO. VIABILIDADE. TEMA 530/STJ. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEMA 921/STJ.

1. Embargos à execução.

2. A notificação extrajudicial pode ser realizada por Tabelião com atuação em município diverso de sua residência, tendo em vista o princípio da livre escolha do tabelionato (art. 8º da Lei nº 8935/94), nos termos do que decidido em precedente de repetitivo (Tema 530/STJ).

3. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, na linha da jurisprudência desta Corte, inclusive em precedente de repetitivo (Tema 921/STJ), sob pena de nulidade.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252198 - MT(2025/0506540-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT007074
RECORRIDO : AGRO NORTE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : FABIANO GAVIOLI FACHINI - MT005425B
MATEUS MENEGON - MT011229B
THOMAS GERSON RIBEIRO LEAL - MT0248880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO. ART. 15 DA LEI 9492/97. TABELIONATO. PRINCÍPIO DA LIVRE ESCOLHA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FORA DO MUNICÍPIO DE ATUAÇÃO. VIABILIDADE. TEMA 530/STJ. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEMA 921/STJ.

1. Embargos à execução.

2. A notificação extrajudicial pode ser realizada por Tabelião com atuação em município diverso de sua residência, tendo em vista o princípio da livre escolha do tabelionato (art. 8º da Lei nº 8935/94), nos termos do que decidido em precedente de repetitivo (Tema 530/STJ).

3. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, na linha da jurisprudência desta Corte, inclusive em precedente de repetitivo (Tema 921/STJ), sob pena de nulidade.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/11/2025.

Concluso ao gabinete em: 12/1/2026.

Ação: embargos à execução, ajuizada por PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, em face de AGRO NORTE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, na qual requer a declaração de nulidade dos protestos das duplicatas sem aceite e da execução fundada nos títulos.

Sentença: rejeitou os embargos à execução.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE. PROTESTO. CARTÓRIO COMPETENTE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por devedor em execução por duplicatas mercantis sem aceite, cujos embargos à execução foram julgados improcedentes pelo Juízo da Vara Única de Itaúba/MT, com revogação da tutela anteriormente concedida. O recorrente alega nulidades decorrentes da competência territorial do cartório de protesto, do procedimento de intimação por edital e do julgamento antecipado da lide.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de julgamento prévio da exceção de incompetência; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (iii) saber se os protestos são nulos em razão da alegada incompetência do cartório e da ausência de tentativa de intimação pessoal prévia à editalícia.

III. Razões de decidir

3. O CPC/2015 permite a apreciação da exceção de incompetência juntamente com o mérito, sendo legítima a opção do juízo a quo, que fundamentou expressamente sua competência com base na praça de pagamento indicada nas duplicatas (art. 17 da L. nº 5.474/1968).

4. A matéria controvertida é eminentemente de direito e suficientemente instruída por prova documental, autorizando o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), não se configurando cerceamento de defesa.

5. O protesto das duplicatas sem aceite foi realizado no cartório da praça de pagamento (Itaúba/MT), nos termos do art. 13, §3º, da L. nº 5.474/1968.

6. A intimação por edital é válida quando o devedor reside fora da competência territorial do cartório, conforme art. 15 da L. nº 9.492/1997.

7. Não há vício nos protestos e nem contrariedade a decisão anterior em agravo de instrumento, que apenas reconheceu, em sede de cognição sumária, a plausibilidade da tese recursal. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É válida a intimação por edital para protesto de duplicata sem aceite quando o devedor reside fora da competência territorial do tabelionato, conforme art. 15 da L. nº 9.492/1997.” “2. A indicação da praça de pagamento no título autoriza a lavratura do protesto no cartório competente da localidade ali mencionada.” “3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide em embargos à execução, quando a controvérsia for exclusivamente de direito e suficientemente instruída por documentos.” “4. A sentença que aprecia a exceção de incompetência no mérito, de forma fundamentada, não padece de nulidade.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 355, I, 370, 995, p.º, 1.012, §1º, III; L. nº 5.474/1968, arts. 13, §3º, e 17; L. nº 9.492/1997, arts. 14 e 15. (e-STJ fls. 357-358)

Embargos de Declaração: opostos por PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, II, 1.024 e 1.025 do CPC, e 14 e 15 da Lei 9.492/1997, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta contrariedade às normas que regem os embargos de declaração e o prequestionamento. Afirma que o protesto por edital exige o esgotamento prévio de meios de intimação, notadamente por via postal, não sendo suficiente a residência do devedor fora da competência territorial do tabelionato.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da necessidade de esgotamento dos meios de localização para intimação por edital pelo tabelião

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a notificação extrajudicial realizada no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, conforme decidido em precedente de repetitivo (Tema 530/STJ).

2. De toda forma, ainda que válida a intimação do devedor por meio de tabelião com atuação em município diverso do seu domicílio, com base no princípio da livre escolha do tabelionato (art. 8º da Lei 8.935/94), é imprescindível o esgotamento dos meios de localização pessoal, via postal, antes de intimar o devedor por edital, na linha da jurisprudência desta Corte (Tema 921/STJ).

3. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp n. 915.885/RS, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 9/12/2010; REsp n. 1.052.495/RS, Terceira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 18/11/2009; (REsp n. 2.200.613/SP, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025).

4. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal decidiu pela validade da intimação do devedor via edital, sem prévio esgotamento da tentativa de intimação pessoal, única e exclusivamente, em razão de o devedor residir em local diverso do tabelionato que procedeu à intimação. A propósito:

[...]

O art. 15 da Lei nº 9.492/97 estabelece que: "A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante."

No caso em análise, conforme certificado nos instrumentos de protesto, **o apelante reside fora da competência territorial do tabelionato de Itaúba/MT, o que autoriza a intimação por edital, nos termos expressos do dispositivo legal acima transcrito.**

O próprio apelante admite que reside em Brasnorte/MT, localidade que não está na competência territorial do Tabelionato de Itaúba/MT. A exigência do esgotamento das tentativas de localização antes da intimação editalícia só se aplica quando o devedor reside dentro da competência territorial do tabelionato, o que não ocorre na hipótese, conforme reconhecido expressamente pelo próprio apelante. (grifo acrescido, e-STJ fl. 363)

5. Como se vê, o acórdão recorrido pressupõe a validade da intimação por edital, realizada por tabelião com atuação em município diverso do de sua residência, sem prévio esgotamento da intimação pessoal.

6. Tal entendimento destoaria da jurisprudência desta Corte (Temas 530 e 921/STJ), o que justifica a cassação do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a invalidade do protesto e, por consequência, da execução do título correspondente.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e dou PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido. Por conseguinte, julgo procedentes os embargos à execução, a fim de reconhecer a nulidade do protesto das duplicatas sem aceite, e, dessa maneira, extinguir a execução.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art, 85, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.252.198 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0506540-1

Número de Origem:

10005194120248110096

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT007074

MARCIO CAMARGO DA SILVA - MT027538

RECORRIDO : AGRO NORTE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADOS : FABIANO GAVIOLI FACHINI - MT005425B

MATEUS MENEGON - MT011229B

THOMAS GERSON RIBEIRO LEAL - MT024888O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCIO CAMARGO DA SILVA, pela parte: RECORRENTE: PAULO
ROGERIO DE OLIVEIRA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026